

01-0305/1995

M.A.

* Duas Ps. nº. 415

INSTITUTIVO: POLÍTICA URBANA - PLS. 63 e 64.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0305/1995 DE 1995

4-368,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0305/1995 DE 11/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

OBRIGA OS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, TEATROS, CINEMAS E SEUS SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE S.P., A POSSUIREM RAMPAS, DEPENDÊNCIAS E BANHEIROS QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES DE DEFIC. FÍSICOS PORTADORES DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:49:10

00000036028-77



ARQUIVADO EM

200297

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Apoio Técnico SEPLAN



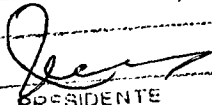
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	01
de	305
de	1995

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0305/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 11 ABR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PODERES UNIDADA, META, MAMB
ADU. NAOE ECONOMIA
SALDO, PROM. SOCIED. EM
REMANA E OULAMBA

PRESIDENTE

Obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO

11 ABR 1995

-DT. 10-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas de entrada, dependências e banheiros especiais que atendam às condições dos deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas.

Art. 2º - As dependências, as rampas e os banheiros, mencionados no artigo 1º, deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

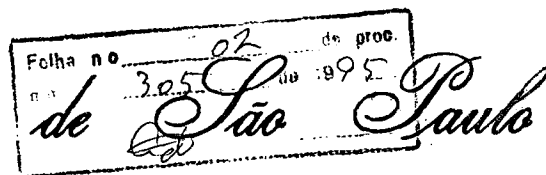
Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docum-ento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 4 12714 95 a (Ed)



Câmara Municipal



Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1935

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	305	de 1995

JUSTIFICATIVA

O objetivo único e primordial desta medida é beneficiar o deficiente físico, pois quando o mesmo se locomove pela cidade de São Paulo procurando diversão ou acomodação encontra sempre inúmeras dificuldades.

A iniciativa procura acabar de vez com os transtornos que recaem sobre a pessoa do deficiente físico, quando este procura um banheiro, tenta entrar no cinema, ou até mesmo na hora que vai ao restaurante para se distrair e se alimentar.

Deste modo apelo aos ilustres pares que o projeto de lei em questão seja convertido em lei como forma de colocar um fim nas injustiças cometidas contra os deficientes físicos que dever ser tratados com igualdade pela sociedade paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 305 de 19 95 17 04 95 (a) Adelina

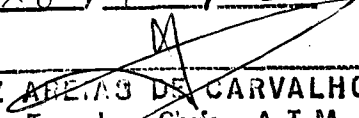
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Fm 17-04.95.
Lei 11.441/93

Ad

Adelina Usona

À Com. de Const. e Justiça

18/4/95


LUIZ ADELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/95 às 12:00hs.

Às Vossas Excellências
para relatar

[Handwritten signature]

Setor da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 95.

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 15.05.95

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	305	dispo	04	dispo
n.º	305	de 19	95	5

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/05/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha nº 05 de 06
n.º 305 de 1995

17 - RELCOM
17-1332/1995

Can 16 - PAR
16-0656/1995

ipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

PUBLIQUE-SE EM

15/05/95

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa "obrigar os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições dos deficientes físicos protadores de cadeiras de rodas."

Sob o aspecto legal nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13,I; 37, "caput"; 226,II, e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre-nos frisar, entretanto, que a proposta consubstancia matéria referente ao Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.288/92), aonde deveria ser tratada, embora nada impeça, legalmente, a existência de legislação extravagante àquele diploma legal. Com efeito, o Capítulo 12 da referida lei cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações, e o Capítulo 16 estabelece exigências específicas complementares. Talvez o objetivado pelo presente projeto possa ser alcançado com a introdução de normas nos citados capítulos.

Assim, sugerimos que esses aspectos sejam apreciados pelas doudas Comissões de Mérito que analisarão a proposta, lembrando, ainda, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 301/95, do ilustre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe também sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para os deficientes, nesse caso relativamente às escolas municipais.

Feitos esse alertas, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/05/95

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16/05/95
 página 39 coluna 2ª
 conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 18/05/95

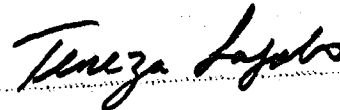

 ANELZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 19/5/95 às 15:00 hs.


 Luis Fernando E. de Araújo
 Reg. 10340

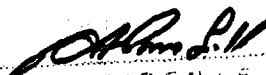
O NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

25/05/95


 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

181



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L23	1	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Vamos

dar início a mais uma Audiência Pública, onde há três projetos pau-
tados, especificamente, referindo-se a código de obras e edificações.
Sendo o primeiro projeto 449/94, de autoria do Vereador Osvaldo
Giannotti, o qual solicitamos o Sr. Secretário qu faça a leitura
do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL

449/94, de ~~autor~~ autoria do Vereador Osvaldo Giannotti. O Projeto
torna-se obrigatório a construção de dependências destinadas a
zeladoria nas ~~nas~~ creches postos de saúde e escolas municipais. De
acordo com a propositura, o Executivo fica obrigado a fazer constar
de ~~projeto~~ projeto de construção das novas unidades, acima menciona-
dos, bem como construir zeladorias nos postos municipais já cons-
truídos, quanto a ocupação das dependências destinadas a zeladoria,
bem como sua eventual desocupação em horário de trabalho ocupante,
o Executivo baixará ~~uma~~ normas no prazo de 60 dias para a promul-
gação dessa lei. Poderá a ~~zel~~ zeladoria ser ocupada por funcioná-
rios de firma especializada, em segurança, ~~ou~~ contratada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
123	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

Prefeitura. Justificativa do autor: Embora haja policiamento pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Meropolitana, durante o dia, esses próprios municipais, no entanto carece de proteção, principalmente a noite tendo permitido que muito tipo de ações delinquentes tem corrido, tais como invasões, ~~depredações~~ depedrações e até ~~assaltos~~ assaltos. Essas ações tem preocupado diretores, funcionários e alunos, deixando temerosos dentro do estabelecimento de ensino. A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para ~~adequar~~ adequar o projeto a melhor técnica legislativa. Observações sobre a proposição: a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, solicitou o retorno desse projeto, para que o mesmo voltasse a Comissão de Constituição e Justiça, para que essa se pronunciasse sobre a lei nº 10.035/85, que trata de matéria semelhante ao do presente projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O projeto em si é muito bom, já existe essa prática, por exemplo, nas escolas estaduais, todas elas conta com zeladoria, porque o Próprio Municipal, é feito com o dinheiro do contribuinte, e merece todo o respeito possível. Então além de abrir possibilidades de moradias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L23	3	dalva	Audiência	Pública	14.06.95	

para pessoas que talvez tenham dificuldades, e de uma certa maneira ajuda a preservar o patrimônio público, pessoalmente eu acho interessante o projeto.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Nós

já tínhamos nos manifestados na primeira audiência pública, que eu acho um projeto bem louvável, isso irá trazer segurança ao patrimônio público, mas gostaríamos de sugerir um substitutivo desta comissão, e todos os membros da Comissão, que o uso do imóvel de equipamento a ser construído, fosse usado por um funcionário da própria rede municipal de Educação ou da Família do Bem Editar Social, quando se refere a cheche. Tenho ~~xx~~ certeza que irá gradar e é uma medida que hoje os funcionários Municipais, Estaduais, e Federais, são renegados a segundo plano.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Eu acho in-

teressante o que o nobre Vereador coloca, realmente o funcionário público, já zela por um serviço público bem prestado, então é uma oportunidade de oferecer condições de moradia para esse funcionário público que vai zelar, como acontece ~~nessa~~ no caso das esco-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I23	4	dalva	Audiência	Pública	14.06.95	

las estaduais. Onde são oferecidos para os funcionários públicos de preferência e que zelam com muito carinho, com muito cuidado.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - A palavra continua em aberto. (Pausa) Não tendo mais oradores, passemos ao projeto seguinte: PL 302/95, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 302/95, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga Shopping Center e lojas de ~~div~~ departamentos a terem banheiros adaptados para crianças. A justificativa do autor, é que dificuldade da não existência de banheiros adaptados para crianças, além da inconveniência das mães levarem os filhos para os banheiros dos homens, e dos pais levarem ~~mas~~ as filhas as das mulheres, necessitaria se ter uma solução para o problema. Comissão de Justiça, pela legalidade, conforme parece e Folha 5. Observações: o novo código de obras e edificações lei nº 11.228/92, no capítulo 14 do anexo 1, que dispõe sobre instalações sanitárias, determina apenas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	dalva	Audiência Pública		14.06.95	

que para edificações não residenciais é obrigado a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da edificação.

A SRA. AUGUSTA - Sou representante da Secretaria de Habitação, esse PL passou pela nossa assessoria, para nos manifestarmos em relação a ele, e no nosso x entender está havendo uma falha em relação a terminologia. Porque quando você fala em banheiro, você fala em conjunto das peças, então determinar banheiro para criança, era como se você tivesse determinando conjunto do mesmo para destinação infantil. O de não é o caso. O que entendemos, é que a intenção aqui do PL, seria a instalação sanitária, sem a bacia adequada à criança. Esse terminologia de banheiro, não é utilizado no código, ela está utilizada na instalação sanitária, Então a gente ficou na dúvida em relação a necessidade desse banheiro, enfim destinado a criança, uma vez que normalmente as crianças até uma certa idade, onde elas não tem ainda dependência para utilizar o equipamento sozinho, eles são acompanhados por responsáveis. Ou pai ou mãe que instrua o uso desse equipamento. Então essa obrigatoriedade, na verdade, já está determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

que para edificações não residenciais é obrigado a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da edificação.

A SRA. AUGUSTA - Sou representante da Secretaria de Habitação, esse PL passou pela nossa assessoria, para nos manifestarmos em relação a ele, e no nosso entender está havendo uma falha em relação a terminologia. Porque quando você fala em banheiro, você fala em conjunto das pagas, então determinar banheiro para criança, era como se você tivesse determinando conjunto do mesmo para destinação infantil. O que não é o caso. O que entendemos, é que a intenção aqui do PL, seria a instalação sanitária, sem a bacia adequada à criança. Essa terminologia de banheiro, não é utilizado no código, ela está utilizada na instalação sanitária, Então a gente ficou na dúvida em relação a necessidade desse banheiro, enfim destinado a criança, uma vez que normalmente as crianças até uma certa idade, onde elas não tem ainda dependência para utilizar o equipamento sozinho, elas são acompanhadas por responsáveis. Ou pai ou mãe que instrua o uso desse equipamento. Então essa obrigatoriedade, na verdade, já está determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
IA	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

no dódigo, quando ela destina a separação do sexo, a gente acredita que se o PL, for sancionado, vai haver a necessidade pelo menos, da correção da terminologia. Porque o banheiro dá entender que é o equipamento tod, e não uma peça ~~xxx~~ sanitária.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Veja o que você está levantando, é interessante, pprque você pode ter duas coisas, ou fazer o equipamento que torna muitas vezes muito caro, a construção e as vezes os Shoppings, não tenha esse local, mas como pode ser feito, eu acho que a Comissão poderia apresentar esse substitutivo, seguindo o ~~terapenex~~ teor, em cada equipameto, grande tivesse alguns reservados para crianças....

A SRA. ALEGUSTA - Alguns Supermercados já utilizam esse mecanismos

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não. P'rque poderia ter o lugar para trocar a fralda, que é uma coisa importante, e poria ter os vasos sanitários pequenos, e as pias daptadas, ppderia ser no ~~ix~~ próprio equipamento grande. Seria bom ~~xxx~~ que a Comissão apresentasse o substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
IA	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

no dódigo, quando ela destina a separação do sexo, a gente acredita que se o PL, for sancionado, vai haver a necessidade pelo menos, da correção da terminologia. Porque o banheiro dá entender que é o equipamento tod, e não uma peça xxx sanitária.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Veja o que você está levantando, é interessante, pprque você pode ter duas coisas, ou fazer o equipamento que torna muitas vezes muito caro, a construção e as vezes os Shoppings, não tenha esse local, mas como pode ser feito, eu acho que a Comissão poderia apresentar esse substitutivo, seguindo o ~~teor~~ teor, em cada equipameto, grande tivesse alguns reservados para crianças....

A SRA. AUGUSTA - Alguns Supermercados já utilizam esse mecanismos

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não. P'rque poderia ter o lugar para trocar a fralda, que é uma coisa importante, e poria ter os vasos sanitários pequenos, e as pias daptadas, ppderia ser no ~~ix~~ próprio equipamento grande. Seria bom ~~xxx~~ que a Comissão apresentasse o substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	3	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

A SRA. AUGUSTA - Ainda mais que pelo PL não há uma determinação. Aqui diz um banheiro para o sexo masculino e outro para o sexo feminino. Não determina o número de peças também, coisa que o código determina para quando dos sexos, então entendemos que na verdade precisaria tentar adaptar pelo menos, para a linguagem do código, essa proposta.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Aproveitando a oportunidade, nós colocamos mais ~~uma vez~~ vez, ~~uma~~ a falta que há no Regimento Interno, de que o autor, não estando presente na audiência pública não poderíamos expressar a vontade de que ele teve, a intenção de colocar no projeto. E isso com ajuda de todos os Pares desta Casa aqui ~~deveremos~~ deveremos aprovar que só terá validade as audiências públicas, com a presença do autor do projeto. ~~Aliás~~ Aliás hoje foi publicado no Diário Oficial a aprovação pela Legalidade pela Constituição de Justiça dessa emenda da Lei Orgânica.

O SR. COIMBRA - Sou da Assessoria. Eu quem fiz a análise do projeto para essa Comissão, e no estudo desta matéria, eu percebi que a intenção do autor, na verdade, a dificuldade

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	4	dalva	Audiência Pública	Pública	14.06.95	

de que os pais quando levam os filhos, hoje na vida moderna, o pai às vezes leva a filha sozinha, ou a mãe leva o filho, e ao levar o filho no banheiro desses estabelecimentos fica aquele constrangimento da mãe entrar no banheiro dos homens, e vice versa, então não não é só uma questão do equipamento sanitário das dimensões, porque a mãe ou pai estando presente pode colocar a criança em um equipamento existente. Aí a questão do espaço. Espaço para criança, não é uma questão das instalações serem separadas por x sexo, mas a instalação apropriadas para crianças no sentido de evitar esses contrangimentos, onde o próprio autor relata na sua justificativa.

A SRA. AUGUSTA - Na verdade para uma criança utilizar sozinho o sanitário, porque se você vai estabelecer uma instalação para essa criança, para que ela utilize sozinha sem a companhia de um adulto, ela vai ter que ter no mínimo a independência em relação como utilizar todo o equipamento. Então na verdade eu acho que pelo que eu sinto, que quando a criança já está habilitada para trabalhar com isso, ela consegue já utilizar o sanitário, as instalações destinadas para o banheiro de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	5	dalva	Audiência	Pública	14.05.95	

~~menores~~ adultos. Eu acredito que é assim, muito ~~menos~~ questão de lei de mercado mesmo, porque instalação sanitária em si, ela é ~~momentaneamente~~ uma neurose em relação a construção. ~~Essa questão de~~
~~ma...~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	1	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

Você determinar o uso de todo esse equipamento só para as crianças, as mães não ficam à vontade de deixá-las usarem sozinhas, dependendo da idade, não o farão mesmo.

Acho que de repente é interessante para que os shoppings ou os departamentos atraiam o seu público oferecendo esse serviço, o que me deixa um pouco receosa é a Prefeitura obrigá-los a dispor desse serviço.

O SR. — Você retornou ao ponto da questão que eu coloquei, que é a questão do constrangimento do pai levar a filha ao sanitário feminino ou ao masculino. Não é uma questão de sexo, é uma questão da idade etária, da idade.

A SRA. — Acho que dependendo da idade, alguém vai ter que acompanhar. Uma criança de dois anos não vai sozinha, vamos supor que tenha um banheiro destinado, então o pai poderá entrar no banheiro destinado às meninas, acompanhando a sua filha? Eu não consigo entender a colocação.

O SR. — No caso aqui, o autor não está preocupado com o sexo, ele quer o banheiro para crianças para que o pai possa levar a filha, ou a mãe possa levar o filho. Porque, nessa idade, a questão da sexualidade fica um pouco, vamos dizer assim, sem sentido. É mais uma questão...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	2	Monteiro	Aud. Pública	14.06.94		

A SRA. — É que como ele determina aqui "separados", por isso que estou levantando a questão.

O SR. — Ele quer um espaço separado para crianças.

A SRA. — Pelo menos, segundo a cópia do PL, ele diz que "deverão ter, no mínimo, um banheiro para meninos e um banheiro para meninas."

O SR. — Mas na justificativa do autor, ele aponta aqui que "muitas vezes os pais saem com as filhas e as mães com os filhos, e se deparam com o inconveniente de terem que levar as filhas no banheiro dos homens e os filhos no banheiro das mulheres." Quem tem filho nessa idade sabe da dificuldade que isso realmente acarreta, você levar uma criança no shopping. Se você for homem, vai levar sua filha aonde? No banheiro dos homens? OU vai levar no banheiro das mulheres? Como é que você vai entrar e ajudar sua filha? Ou vice-versa.

A SRA. — Acho que o vice-versa é mais fácil. Eu, como mãe de um menino e de uma menina, já ele, na idade em que era pequeno, tranquilamente no banheiro das mulheres. Por quê? Porque realmente a questão da sexualidade não está atenta ainda. Então dá para, tranquilamente, ele utilizar, sendo criança, o banheiro feminino. Do contrário, não posso falar porque nunca passei pela situação do meu marido ter que levar a menina no banheiro dos homens,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	3	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

acredito até que ele não o faria.

O SR. _____ - Eu já me defrontei com o problema.

(Risos) É aquela situação chata de ter que pedir um favor para alguma mulher levar a criança lá, alguma pessoa.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Se sentiria mais à vontade de ter um banheiro específico só para crianças onde você pudesse entrar, fosse homem ou ~~mulher~~ mulher.

O SR. _____ - Perfeito. Assim como já existem os fraldários para isso. Era só uma questão de nos próprios fraldários, talvez, se adaptar um banheiro para as crianças e, sim independente de sexo, coloca lá rosa e azul.

O SRZ ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Passamos ao próximo projeto.

É o Projeto de lei 305/95, de autoria do Vereador Wadih Murtran. Solicito ao secretário da Comissão, engenheiro Roberto, que faça a leitura do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	4	Monteiro	Aud.Pública	14.06.95		

➤ O SR. ROBERTO - PL 305/95, de autoria do Vereador Wadih Mur-
 tran. O projeto obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes,
 teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Pa-
 ulo, a possuírem rampas, depêndências e banheiros que atendam as
 condições de deficientes físicos portadores de cadeira de rodas. As
 dependências, rampas e banheiros deverão possuir placas informativas
 indicando suas localizações. Prevê-se multa de 30 UFMs para quem não
 cumprir o disposto.

A justificativa do autor é a seguinte: "O objetivo único e
 primordial é beneficiar o deficiente físico, tendo em vista que o
 mesmo encontra inúmeras dificuldades para suas atividades nos mais
 diversos locais públicos."

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Considerações sobre a propositura: no âmbito de nosso Muni-
 cípio já temos uma lei que trata, em parte, desse assunto, é a Lei
 nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalação ou
 adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras
 de rodas. O projeto atinge locais de reunião com mais de cem pessoas
 ou qualquer outro uso com mais de seiscentas. Este projeto de lei é
 mais abrangente já que obriga os mencionados locais a possuírem ram-
 pas e dependências, além dos banheiros.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Colocamos a palavra
 em aberto. Alguém quer falar?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Acho interessante esse projeto por-
 que realmente a Constituição Federal já diz que todos os cidadãos têm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	5	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

que ter o mesmo tratamento e não é justo que as pessoas que apresentam deficiências tenham que conviver com os mesmos equipamentos que servem a nós, que podemos andar etc. Sem rampas para cadeiras de rodas, torna-se muito difícil para as pessoas que têm de utilizar cadeiras de rodas, ou outras dificuldades porque não conseguem subir as escadas etc. Então, acho fundamental que a gente cumpra a Constituição Federal a nível do Município de São Paulo.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Continua em aberto a palavra.

A SRA. AUGUSTA (SEHAB) - Esse projeto de lei também passou por nossa assessoria, recebeu uma manifestação e o que nós podemos colocar em relação a isso é o seguinte: que em relação às exigências previstas nesse PL, elas já se encontram contempladas nas Leis 11345, de 93; 11.424, de 93 e no Código de Edificações que trata de rampa para acesso a deficiente e sanitários destinados a deficientes.

Mais amplamente na revisão do Código de Obras, que já foi encaminhado para a Assessoria Técnico-Legislativa, a questão do deficiente está sendo mais amplamente tratada porque ela não está vinculada somente aos locais de reunião, com mais de cem pessoas, e aos locais de qualquer uso com mais de seiscentas pessoas. A revisão do Código ampliou para escolas, bancos, comércio, serviços acima de uma área construída, dependendo do uso varia acima de quinhentos ou acima de setecentos e cinquenta metros quadrados, incluiu adaptação das salas de aula, exceto dos cursos livres, incluiu os hotéis, incluiu praticamente todos os serviços no atendimento ao deficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	1	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

Pelo menos uma unidade ou 2% dos compartimentos desses locais, hotel, escola, o Código, na sua revisão, está determinando que seja adaptados para deficiente físico.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Só uma pergunta. Esse Código está para ser aprovado na Assembleia Legislativa?

A SRA. AUGUSTA - Ele está em ATL no momento.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas enquanto não é aprovado, tem sentido o projeto de lei aqui na Câmara.

A SRA. AUGUSTA - O Código atual, o 11.228, já estabelece sanitário para deficiente físico, inclusive dá metragem a isso, eu tenho ele aqui...

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas veja bem, ele estabelece nos termos que está aqui? "Obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências, e banheiros que atendam as condições..." porque se não for nos termos que aqui estão colocados, enquanto não se aprova o Código de Obras, tem sentido porque a assessoria aqui levantou a legislação referente e não encontrou, já publicado, o problema das rampas.

A SRA. AUGUSTA - O problema das rampas está contemplado nos acessos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas contempla todos, contempla o que está aqui: hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares? Porque foi feito levantamento pela assessoria técnica daqui e ela encaminhou de que realmente a legislação não co-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	2	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

bria. Se cobrir, tudo bem, não vamos fazer uma coisa que seja inócua. Agora, se não cobre, enquanto não é publicado o Código de Obras tem sentido o projeto de lei.

A SRA. AUGUSTA - Na área de sanitários, ele cobre.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas não nas ramps em geral, para hotéis, restaurantes, bares, lanchonates, teatros, cinemas e similares.

A SRA. AUGUSTA - Não, (Pausa) Na verdade, ele não relaciona as atividades. O Código sempre relaciona que sejam locais de reunião com mais de cem pessoas ou qualquer outro uso com mais de seiscentas pessoas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Porque, veja, este projeto é mais específico. Agora, você diz que está na ATL da Prefeitura, para vir para a Câmara?

A SRA. AUGUSTA - Sim.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas enquanto não vem acho que este aqui entra em vigor, se for aprovado.

A SRA. AUGUSTA - Em relação aos sanitários como o PL abrange tanto rampa como sanitário e pede indicação, no capítulo 14 do Código é obrigado a instalação de pelo menos 3% na mesma relação dos usos e a sua capacidade.

O SR. - Qual seria a previsão de tempo que esse projeto chegaria à Câmara?

A SRA. AUGUSTA - olha, tempo a gente não tem. Esse projeto já está em ATL há pelo menos três meses. Porque o que acontece depois da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	3	Monteiro	Aut. Pública	14.06.95		

sua aprovação é que obrigatoriamente a gente tem que sair com as revogações das leis que tratam do mesmo assunto.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Registramos também a presença da Vereadora Aldaíza Sposati. Continua em aberto a palavra.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Desculpem o atraso. Não sei se esta pergunta foi feita, Sr. Presidente, que é a seguinte: não existe nenhum prazo de adaptação colocado na lei. Isso não vai ser previsto? Quer dizer, acho que sem dúvida nenhuma há mérito quanto a adaptação dos vários serviços às condições do deficiente, aliás a gente tem trabalhado para que não seja, inclusive, pensada somente a questão de deficiência quando em um dos membros, mas até a questão da cegueira, por exemplo. Acho que muitas vezes a pessoa portadora da ausência de visão não tem a sinalização em braille, não é muito a questão da locomoção, não é tanto. Quer dizer, é claro que para ela é melhor a rampa até para ela, usando a guia, poder estar acessando. Então, acho que, sem dúvida, há mérito de se exigir as adaptações.

Agora, o que eu queria aqui ressaltar é que, via de regra, essa correção nos banheiros é que me parece aquela que dará mais problemas porque o banheiro, para a pessoa portadora de deficiência, tem dimensões bem diferenciadas do que um banheiro normal. Em geral, os bares, restaurantes e mesmo cinemas reservam um cubículo, um metro por um e meio, oitenta por vinte ou qualquer coisa assim, quer dizer, é realmente minúsculo o espaço que é deixado para o uso dos banheiros e, no caso, existem medidas, dimensões necessárias para a pessoa portadora de deficiência, inclusive pelos aparelhos e tal ele deve ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	1	Monteiro	Aut. Pública	14.06.95		

bem mais ampliado. Então, essa adaptação, eu suponho, exige um tempo, minha preocupação é essa, exige um tempo porque acho que o que se objetiva é que tenha realmente esse atendimento e não meramente que se cumpra o pagamento da multa ou se lese a fiscalização. Quer dizer, a questão é fazer mesmo cumprir um atendimento ao portador de deficiência. Então, o que eu queria aqui lembrar e que sinto falta de uma questão de prazo e sinto falta também da questão da linguagem, do acesso a pessoa portadora de deficiência, parece também que o politicamente correto não é deficiente físico mas pessoa portadora de necessidade especial, deficiência... tem aí uma nomenclatura do politicamente correto. Houve até notícia que já tem até uma mudança, num dos últimos forums teve até uma mudança. (Pausa) Então, é só essa questão também da linguagem em braile que sinto talvez uma sugestão de inclusão aqui.

A SRA. AIDELI - Sou assessora do Vereador Nelson Proença. A legislação atual para deficientes físicos fazem exigência a locais de reunião com mais de cem pessoas e de qualquer outro uso com mais de seiscentas pessoas. No Código, ele se refere a acessos, a corrimão, a instalação sanitária e o próprio Código sempre se reporta a normas técnicas que vão dar as devidas especificações técnicas para isso. No próprio Código tem também, instalação sanitária já está a dimensão, mas ainda é para cem pessoas, ou seiscentas nos casos que eu já citei. Depois tem a outra lei, a 11345, que é do Vereador Antônio Carlos Caruso, que fala basicamente a mesma coisa, se reporta ainda sim a seiscentas e ainda faz alguma exigências mais, que para edificação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L7	2	Monteiro	Aut. Pública	14.06.95		

de repartições públicas, aí ela dá um prazo de adaptação para as edificações existentes, acho que é a única lei que dá prazo para adaptação de edificação existente. Porque não adianta também reformular o Código porque ela vai continuar sendo para edificação nova.

A outra lei, que é do Vereador Arselino Tatto, também fala sobre cinemas, teatros, casas de espetáculo ciriaços e garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público. Ela também não fala se tem que adaptar ... a palavra adaptar significa que você está pegando uma edificação existente e dando um tratamento especial e na lei parece que fica só para edificação nova. Então, acho que deveria ficar claro que também as edificações existentes têm que ter e receber o mesmo tratamento.

Na lei do Vereador Arselino Tatto, ele fala que o Poder Público Municipal não fornecerá alvará de funcionamento para os novos estabelecimentos. Então também se restringe às edificações novas. A única lei que dá um prazo é a lei do Vereador Antônio Caruso, a 11.345, mas ainda assim fica restrito aos locais de reunião com mais de cem pessoas e, para outro uso, com seiscentas pessoas.

Então, talvez essa proposta pudesse, até o Código não chegar, a gente não sabe quanto tempo, mas ela poderia ser reformulada de forma a integrar e colocar essa questão do prazo e das edificações existentes.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A Comissão pode apresentar um substitutivo incorporando todas as sugestões aqui apresentadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L7	3	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Perfeito. Esta Comissão irá preparar o substitutivo, assinado por todos os seus membros. Sem dúvida nenhuma, a interferência da assessora do Vereador Nelson Proença foi muito proveitosa.

Continua aberta a palavra. (Pausa) Não tendo ninguém mais para se manifestar, damos por encerrada mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
					205	5
					o funcionário	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Spesati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Reunião realizada no Auditório Vereador Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de agosto de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo. nº. 024/95 - Com.Pol.Urb. Metrop. e Meio Ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 29 de 305
n.º 305 de 1995
o funcionário 18

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
N12	1	Norma	Aud. Públ. Com. Pol. Urb.	16.08.95		

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Estamos dando início a mais uma audiência pública, estando pautados sete projetos. Iniciaremos com o Projeto de lei de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, 301/95, e solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente que proceda à leitura da matéria.

Antes, porém, gostaríamos de registrar a ausência dos Srs. Vereadores Membros desta Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que as escolas municipais tenham condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, com classes e banheiros adaptados, no andar térreo, para essas pessoas.

A justificativa do autor é a de que a arquitetura usual dos estabelecimentos de ensino não é nada adequada ao uso dos mesmos por deficientes físicos, tornando-os, assim, pela grande dificuldade que se lhes interpõe, excluídos do sistema de ensino.

O projeto visa, dessa forma, quebrar algumas dessas barreiras de modo a permitir a ampliação do horizonte dessas pessoas que têm muito a contribuir para com a sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade do projeto, conforme documento de folhas 05.

Observações: o texto do projeto é um pouco confuso quanto às condições de acesso que deseja criar. No seu artigo 1º fala em acesso às pessoas portadoras de deficiência física. Se for com relação à circulação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 30 de 31
n. 305
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
N12	2	Norma	Aud. Públ. Com. Pol. Urb.	16.08.95		

circulação, lembra-se que em atual código de obras, Lei 11.228/92, no seu item 12.04.01, obriga à existência de rampa para vencer eventual desnível entre o logradouro público e edificações destinadas a qualquer uso, com mais de 600 pessoas.

Quanto à criação de classe especialmente adaptada, o Código nada prevê nesse sentido. Quanto aos banheiros adaptados o Código prevê, no seu item 14.01.02.08, do capítulo de instalações sanitárias, que serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, numa relação de 3% do total previsto para instalações sanitárias nas edificações em que haja mais de 600 pessoas.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Feita a leitura do mesmo, nós colocamos a palavra à disposição, a quem deseje fazer uso dela.

A SRA. IDELI BRUNELLI - (Assessora do Vereador Nelson Guimarães Proença)- Eu acho que o que precisa ser feito em questão de lei é não só obrigar a partir daqui ter condição de acesso aos portadores de deficiências físicas, mas obrigar determinados tipos de estabelecimentos se adaptarem a isso. Não adianta o Código falar que daqui para a frente precisa ter, precisa ter daqui para trás também, principalmente em estabelecimentos de ensino. Eu acho que talvez fosse interessante a proposição de um projeto substitutivo aí, para fazer alguma colocação nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Nós gostaríamos de agradecer a participação que, sem dúvida nenhuma vem enriquecer o projeto do Vereador Devanir Ribeiro, e esta Comissão, deveremos -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 31 de 32
n.º 305
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
N12	3	Norma	Aud.Públ. Com.Pol.Urb.	16.08.95		

pena que os Membros não tenham participação, apesar de estarem bem representados por suas assessorias, mas já de comum ~~acordo~~ acordo fazemos um substitutivo pela própria Comissão, aqui.

Deixo a palavra em aberto. -(pausa)- ~~Não~~

O SR. SECRETÁRIO - É, realmente a redação do projeto é dúbia porque não especifica se é apenas para as escolas que serão construídas ou para as já existentes, porque diz: torna-se obrigatório para as escolas municipais criar acesso aos portadores de deficiências físicas. Então não está explicitado.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho)- Nós deveremos fazer um substitutivo da Comissão a este projeto.

Passemos ao projeto seguinte, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, PL 302/95. O Sr. Secretário procederá à leitura.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 302/95, do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que shopping centers e loja de departamentos tenham banheiros adaptados para crianças.

Justificativa do autor: Dificuldade da não existência de banheiros não adaptados para crianças, além da inconveniência das mães levarem os filhos para o banheiros dos homens e dos pais levarem as filhas ao das mulheres.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, conforme parecer de folhas 05.

Observações: O novo Código de Obras e Edificações, Lei ~~11.228/92~~ 11.228/92, no seu Capítulo 14 do Anexo I, que dispõe sobre instalações

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 32 de 33
n.º 305
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - ARABIA
N12	4	Norma	Aud. Públ. Com. Pol. Urb.	16.08.95		

sanitárias, determina apenas que para edificações não residenciais é obrigatório a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da ~~edificação~~ edificação.

Este projeto já teve uma audiência pública no dia 14 de junho, sendo esta a segunda audiência, à ~~qual obriga o~~ qual obriga o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Abrimos a palavra a quem dela ~~queira~~ queira fazer uso. -(pausa)-

Não havendo ninguém que deseje falar, passaremos ao projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. O Sr. Secretário procederá à leitura.

O SR. SECRETÁRIO - PL 305/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 de 34
n.º 305 de 1995
o funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
N13	1	emira	pol.urbana	16.8.95		

→
O projeto obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no município de São Paulo, a possuírem rampas em dependências e banheiros que atendam às condições dos deficientes físicos, portadores de cadeiras de rodas.

As dependências, as rampas e os banheiros, deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

Prevê-se multa de 30 UFMs para quem não cumprir o disposto.

A justificativa do autor é que o objetivo único e primordial é beneficiar o deficiente físico, tendo em vista que o mesmo encontra inúmeras dificuldades para suas atividades nos mais diversos locais públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade do projeto.

Considerações sobre a propositura. No âmbito de nosso município, já temos uma lei que trata em parte desse assunto. É a Lei nº 11.4441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instalação ou a dotação de box sanitário destinado aos usuários de cadeiras de rodas.

O projeto atinge locais de reuniões com mais de 100 pessoas, ou qualquer uso com mais de 600.

Esse projeto de lei é mais abrangente já que obriga os mencionados locais a possuírem rampas em dependências além dos banheiros.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura, colocamos em aberto o uso da palavra.

→ O SR. TOMASINI - Bom dia, sou assessor jurídico do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 de 38
n.º 305
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N13	2	emira	pol.urbana	16.8.95	tomasini	

dor Wadih Mutran, e gostaria apenas de fazer uma ~~x~~ ressalva. Se possível fosse o substitutivo no sentido de os estabelecimentos mencionados nesse projeto, fazerem essas acomodações, mas todos os estabelecimentos que tenham 150 metros quadrados, acima dessa metragem. Porque acho que muitos bares pequenos não têm condições de colocar banheiro para deficiente físico. Então, acho que fica uma coisa um pouco difícil.

Se possível. Obrigado.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

Quanto à sua sugestão de fazer um substitutivo, achamos que os estabelecimentos comerciais, bares, de pequeno porte, geralmente, não têm nem os dois banheiros que seriam para o sexo masculino e sexo feminino. Sabemos das dificuldades, principalmente nos ~~x~~ bairros mais afastados. E talvez uma parcela não tenha nem sanitário, que as pessoas possam fazer uso.

~~x~~ NÃO é um projeto de alcance social, e acho que o substitutivo vem em boa hora para poder dar ~~x~~ condições melhores.

Encerrada a discussão sobre esse projeto, passemos ao seguinte, nº 367/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

O secretário da Comissão de Política Urbana fará a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do Projeto 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga a instalação de tubo de cobre sanfonado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 35 dig. 36 proc
n.º 305 de 19 95
o funcionário 281

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N13	3	emira	pol.urbana	16.8.95	secr.	

para servir de conduto do chamado gás de cozinha, GLP, em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, enfim, stodo estabelecimento comercial que faça uso desse tipo de gás localizado no município de São Paulo.

Dá um prazo de 60 dias para adequação dos estabelecimentos já existentes, a partir da ~~anúnciação~~ publicação da lei.

A justificativa do autor é que com a instalação do tubo de cobre sanfonado irá diminuir a possibilidade de vazamento de gás com ocorrências de explosões em locais públicos.

A ~~Comissão~~ posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Está aberta a palavra para quem quiser fazer uso dela.

O SR. - O objetivo do projeto é eliminar as mangueiras de plástico, porque como muitas delas passam por trás da chapa, elas derretem e podem causar pequenos furôs, causando ~~h~~ vazamentos. Esse é um dos intuitos do projeto.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

Passemos ao Projeto 384/95, do Vereador José Viviani Ferraz
O Secretário da Política Urbana, Roberto, fará a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 384/95, de autoria do vereador José Viviani Ferraz.

O projeto dispõe sobre a criação de locais específicos,



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
N13	4	emira	pol.urbana	16.8.95	secr.	

reservado exclusivamente para os deficientes físicos, que necessitam de cadeiras de rodas para sua locomoção nos estádios de futebol e ginásios esportivos no município de São Paulo.

A justificativa do autor é que foi apresentado este projeto de lei, pois nada mais justo do que propiciar aos portadores de deficiência física, um local adequado para que eles possam assistir aos eventos esportivos tranquilamente, sem serem molestados, eliminando transtornos que até aqui vêm enfrentando.

Infelizmente se tem notícias das dificuldades impostas aos deficientes, e principalmente da discriminação com que são tratados nos estádios e ginásios esportivos.

Dessa forma, eles terão mais facilidade e dignidade para assistir aos eventos esportivos que preferirem.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações: esse projeto de lei faz parte do conjunto de proposições que visam apoiar e dar melhores condições de trabalho, lazer e vida comunitária àqueles que são portadores de deficiências físicas.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Aberta a palavra a quem dela quiser fazer uso. (pausa)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 37 de 38 proc
n.º 305 95
o funcionário J. J.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	1	Marcelo	Aud. Pública	15.08.95		

ninguém se manifesta, damos por ~~xx~~ encerrada a discussão do projeto 384/

95. ~~xxxxxxxxxxxxxxxx~~

Passemos ao item seguinte. Projeto 386/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran. O Secretário da Comissão de Política Urbana, o Sr. Roberto, fará a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 386/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran. O projeto obriga que todos os estádios de futebol, quadras e ginários poliesportivos e ~~xxx~~ locais onde são ~~x~~ realizados eventos esportivos no Município de São Paulo, a possuir entrada e saídas diferenciadas, dotadas de rampas esportivas para deficientes físicos. Justificativa do autor: "O objetivo é facilitar a vida do deficiente físico, pois são inúmeros os ~~xxx~~ contratempos que enfrentam quando tentam frequentar lugares que ofereçam entretenimento, bem como busca acabar com as discriminações que sofrem nas praças esportivas, onde são barrados.

A ~~xxxxx~~ posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com sugestão para as comissões de mérito de apreciar o aspecto de que o capítulo XII, da Lei nº 11.288/92, Código de Obras e Edificações, cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações e o capítulo XVI estabeleça exigências específicas complementares.

~~xxxxxxxx~~ Observações. Embora já exista legislação que tra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 38 de 38
n. 305
o funcionario
1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	2	Marcelo	Aud. Pública	16.08.95		

te do assunto, conforme mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que esta aplica-se somente para edificações a serem construídas. Já pela propositura há obrigatoriedade ~~de~~ e aplicar-se-á aos estádios que existem e aos que vierem a ser construídos. Portanto, o projeto é, de certa forma, mais ~~abrange~~ abrangente".

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - A palavra está aberta a quem dela quiser fazer uso. (Pausa). Não havendo ninguém que queira utilizá-la, damos por ~~xx~~ encerrada a discussão do projeto de Lei 386/95.

Passemos ao item seguinte. Projeto 477/95, de autoria do Vereador Mario Noda. O Secretário vai proceder a leitura.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 487/95, de autoria do Vereador Mario Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de caixa ~~xxx~~ retentora de areia, óleo e graxa pelos estabelecimentos de lava rápidos. "Os estabelecimentos enquadrados no projeto ~~xxxx~~ de lei terão prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para atender os requisitos exigidos. Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 20 UFMs cobradas na reincidência."

A justificativa do autor é que: "a exigência proposta tem a finalidade de evitar que a ~~x~~ ~~xxxx~~ areia, óleo e graxa poluam o meio am-

ambiente, que existe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 39 de 40
n.º 305 de 1995
proc. 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	3	Marcelo	Au. Pública	16.08.95		

biente, que já está em estado de saturação.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para ~~o~~ adaptar o projeto ~~na~~ a melhor ~~técnica~~ ~~em~~ técnica legislativa.

Observações. Já foi apresentado projeto similar pelo Vereador Odilon Guedes, Projeto de Lei nº 451/94, que se encontra em condições de pauta. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana faz a mesma exigência do agora apresentado, a fim de se preservar as redes de esgotos existentes ou o próprio meio ambiente, como explicita a justificativa do autor."

OSR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - Feita a ~~leitura~~ leitura do mesmo, nós colocamos a palavra em aberto, ~~para~~ para quem quiser usá-la. ~~na~~ ~~o~~

O SR. _____ - Eu não tenho a ~~leitura~~ ~~leitura~~ íntegra do projeto, mas me parece que não consta, não sei se seria importante constatar, além dos lava-rápidos, postos de gasolinas, porque existem muitos postos que fazem serviço de troca de óleo, de lavagem. Só essa minha ressalva.

O SR. ROBERTO -XXXXX O projeto anterior, do Vereador Odilon Guedes, é mais abrangente e trata desses postos de gasolina, postos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 40 de 41
n.º 305
e funcionário
proc. 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	4	Marcelo	Aud. Pública	16.08.95		

de abastecimento etc.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - Esse projeto, inclusive, deverá ser juntado ao projeto do Vereador Odilon Guedes, que é muito amplo. Ele ~~agora~~ abrange os postos de gasolina também.

Mais ninguém se manifesta a fazer uso da palavra? (Pausa)

Damos por encerrada a discussão do ~~Rxj~~ projeto do nobre Vereador Mario Noda.

Antes de encerrar a audiência pública de hoje, gostaria de deixar registrado que de sete projetos pautados, cinco se voltam a dar condições melhores para os deficientes físicos. Mas, com todas essas ~~preocupações~~ preocupações dos Vereadores da Casa em ~~darem melhores~~ darem melhores condições para os deficientes, quero fazer uma observação, em termos de advertência, de que a sociedade e aqueles aqui hoje presentes fiquem sabendo que com todas as melhorias e as facilidades que querem dar, acho que é muito mais importante se conscientizar do ~~x~~ respeito que devemos ter com o deficiente físico, que vemos pela cidade, que são vítimas de descaso.

Damos por encerrada a audiência pública do dia de hoje.

x x x



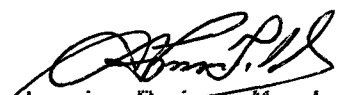
Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

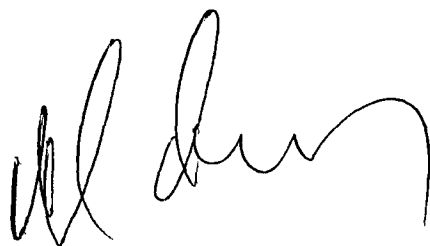
Folha n.º	42	do proc.	17
n.º	305	19	95

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 305/95, que obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de pessoas portadoras de deficiência física que se utilizam de cadeiras de rodas, solicitamos seja oficiado o Executivo, para que este através de seus órgãos técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria, ouvindo, em caráter obrigatório para o efetivo cumprimento deste pedido de informação, o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - Grupo de Trabalho sobre Barreiras Arquitetônicas.

23/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro



Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEA-3
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências
SP., 01/09/95.

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

01/09/95

17:30h.

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao presente
projeto de lei.

01-9-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

01-9-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE 1 juntado 1 na data
documento 7 e qual da informação
rubricado 7 sob folha 2 de 42 au

Em

11/2/9/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 42 de 43
Nº. 305 de 305
Câmara Municipal de São Paulo

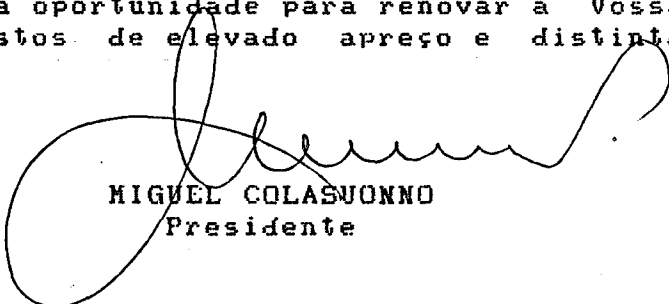
São Paulo, 05 de setembro de 1995.

18 - OF-LEGS
OFICIO N.0474/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 305/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinema e seus similares, localizados no Município de São Paulo a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 305/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. 41.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 43 de 44 proc.
305/95
O funcionário

São Paulo, 05 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 474/95, de 05.09.95, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 305/95, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexo: Cópia xerográfica do P.P. nº 305/95 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

RECEBI EM 06/09/95

KATIA GOMES BRANCO DE MOURA
Aux. Sec. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

44 digo 45

do processo nº

305

de 19

95-12, 9, 95

(a)

À Deuta Comissão de
F. Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/09/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Gabinete



Prefeitura do Município do Estado de São Paulo

Folha n.º	45	de	10	proc.
N.º	295			
1995				

São Paulo, 04 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

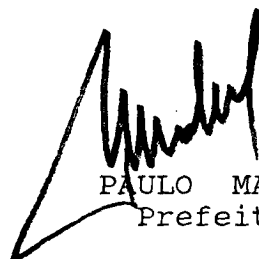
Ofício A. J. L. n.º 247/95

15 - DOCREC
15-0244/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 05/10/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 06/10/95 às 12:02hs.

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

247

Folha no 46 de 47
No 325 de 1995
O Município de São Paulo

**RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 247/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:**

1. P.L. nº 071/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0477/95 - Executivo - Modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 5.855, de 7 de novembro de 1961, e dá outras providências.

2. P.L. nº 305/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0474/95 - Vereador Wadih Mutran - obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinema e seus similares, localizados no Município de São Paulo a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas, e dá outras providências.

3. P.L. nº 195/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0476/95 - Vereador Jooji Hato - altera o parágrafo 10 do artigo 19 da Lei nº 7.805, de 01 de novembro de 1972 .

LMBN/mag.



Folha n.º	47	de 98
N.º	305	de 19 95
O funcionário	A	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 305/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0474/95, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº **247** /95.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	48 de 95
N.º	305 de 95
Processo	59-002.079-95*38

Folha de informação nº 07

d.o processo n.º 59-002.079-95*38 em 14 / 09 / 95 (a)

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM-ATL

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 305 / 95 ,
de autoria do Vereador Wadih Mutran.

SEHAB

Senhor Chefe de Gabinete

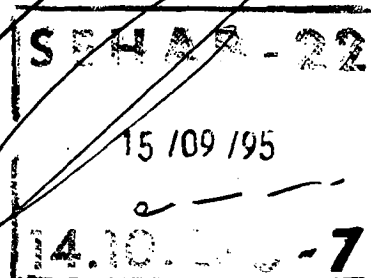
Solicito manifestação sobre o Projeto de Lei nº 305/95 , consoante quesitos de fls. 05 , apresentados pela Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente.

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, peço devolução até o próximo dia 25.09.95

São Paulo, 14 de setembro de 1995

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

ASSESSORA CHEFE - ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Form. n.º 49 de 50
325 de 1995
U. TURCIB. 1.0

Folha de informação n.º 08

d. o Processo n.º 59-002.079-95*38 em 19 / 09 / 95 (a) *Regula*

TEREZINHA MARCONDES DE OLIVEIRA
Auxiliar Técnico Administrativo
SEHAB - G

CEUSO

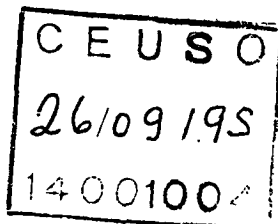
Senhor Assessor Chefe



Para as providências
cabíveis, pela competência.

25.09.95
[Signature]

GV
ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB - ATAJ



CEUSO. AT
Arg. Maria Augusta

*Solicito informar, com
urgência.*

26. set. 95

[Signature]
PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO



Folha n.º	50	de 75
N.º	205	de 19 95
fundido	10	

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No. 09
Processo No. 59-002.079-95*38

Em 26/09/95 (a).....

JOSE MARIA SALVÃO JULIO
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

AUTOS : Processo 59-002.079-95*38
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei no.
305/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran

Manifestação No. 158/CEUSO-AT/95

CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de Projeto de Lei que pretende obrigar os hotéis, restaurantes, teatros, cinemas e seus similares, a possuírem rampas de entrada, dependências e banheiros especiais que atendam às condições dos deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas.

Prevê, ainda, que as dependências, rampas e os banheiros devam possuir placas informativas e que o descumprimento das exigências implicará em multas ao infrator, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Em que pese o mérito da propositura, entendemos que as exigências previstas neste P.L. já se encontram contempladas na Lei 11.345/93 que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência e na Lei 11.424/93 que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas em cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Que para o assunto em tela, o Código de Obras e Edificações - Lei 11.228/92, já estabelece no Capítulo 9 que as edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O COE dispõe ainda sobre as condições a serem observadas em relação aos elevadores e às portas situadas nas áreas comuns de circulação bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas tendo em vista assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências - Capítulo 9 e 11.



Folha no	51 de 52
No	305
o funcio	no

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No. 10
Processo No. 59-002.079-95#38

Em 26/09/95 (a).....

JOSE MARIA GALVÃO JUNIOR
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

Determina também em seu Capítulo 14 destinação e dimensionamento de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas.

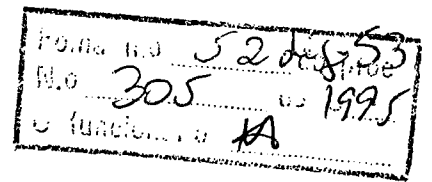
Observamos ainda que o referido assunto é mais amplamente tratado no projeto de lei de revisão do Código de Obras e Edificações, já encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de V. Sa.

26/setembro/95

MARIA AUGUSTA B.B. MACHADO
Assessora Técnica Substituta
CEUSO

MABBM/jm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

11

do processo nº 59-002.079-95*38 em 28/09/95

(a)

MARCIA REGINA VIEIRA DE AGUIAR
Assistente Administrativo
SEAB e

INTERESSADO: WADIIH MUTRAN

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei 305/95.

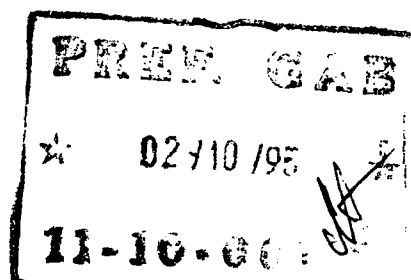
SGM - ATL
Senhora Assessora

De ordem da Sra. Assessora Chefe,
devolvemos o presente com as informações prestadas por CEUSO
em fls. 09/10.

28, set. /95

EDGAR ALTINO FERREIRA LEITE
ARQUITETO
SEAB - ATAJ

EAFL/mrva.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 *orig* proc.
N.º 305 de 1995
C. Tur. Mário *PM*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Encaminhamos pedido de informação ao Executivo em 23/08/95 (fl.41), tinha o mesmo determinação específica para seu efetivo cumprimento o pronunciamento do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - Grupo de trabalho sobre Barreiras Arquitetônicas sobre a matéria.

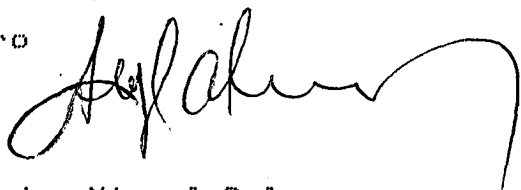
Na Secretaria do Governo Municipal formou-se o processo 59-002.079-95*38, em resposta a esta Comissão através do Ofício ATL 247/95, CEUSO faz diversas considerações, entretanto, não foi cumprida a determinação específica acima mencionada.

Solicitamos, então, de V.Exª seja novamente encaminhado ofício ao Executivo a fim de que seja, de forma definitiva, ouvido o indicado Conselho.

em 19/10/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A **LEG. 3**, **SENHORA CHEFE**

Por solicitação do Sr. Presidente do Conselho Municipal da Câmara Municipal de São Paulo para providências.
SP., 25/10/95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe do Gabinete
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 27/10/95
Hs. 13:30 horas
Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo
Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo

Sra. Kathya,
Oficiamos para que o Sr. Presidente do Conselho Municipal de São Paulo providencie a entrega de uma cópia do Projeto de Lei nº 1.111/95, de autoria do Sr. Deputado Estadual Sr. Antônio Roberto de Souza, para o Sr. Presidente do Conselho Municipal de São Paulo.

Oficiamos ao Sr. Presidente do Conselho Municipal de São Paulo reiterando pedido de informações, o preferente ao presente Projeto de Lei nº 1.111/95, de autoria do Sr. Deputado Estadual Sr. Antônio Roberto de Souza, para o Sr. Presidente do Conselho Municipal de São Paulo.

30/10/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica III

Sra. Chefe;

Oficiamos conforme despacho de V.Sa.
Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo
Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 desta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 54.256
Em 01/11/95

Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo
Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 de 55
N.º 305 de 1995
C. func. 1995

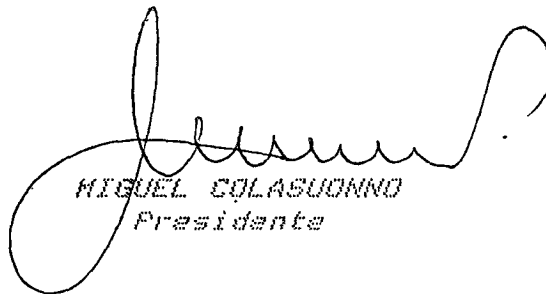
São Paulo, 30 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0712/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por meio do Ofício nº Leg.3 nº 474/1995, de 05 de setembro do corrente, e nos termos do art. 48 do Regimento Interno, reitero à Vossa Excelência o pedido de informações contido no mesmo, referente ao Projeto de Lei nº 305/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran - que obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 305/95 de fls. 01/02 e dos despachos da comissão solicitante de fls. 41 e 53.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 55 do proc
DE SÃO PAULO
O funcionário

São Paulo, 30 de outubro de 1995

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0712/1995, de
30-10-95, solicitando ao Executivo informações referentes ao
Projeto de Lei nº 305/95, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexo: xérox do PL 305/95 e do despacho da comissão solicitante.

RECEBI EM:

31/10/95

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

56 ^{di 57}

do processo nº 305 de 95 01 11 95 (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01/11/95

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 57, 58; 59

Em 21. 11. 95

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 286 /95

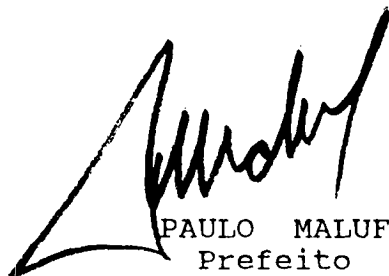
15 - DOCREC
15-0282/1995

Folha n.º	57	Proc.	12
N.º	305	de 19	95
O Funcionário	M		

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Deuta Comissão do
Pol. Urb. na. Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21/11/95

MARCOS ANTONIO LONILAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão do
Pol. Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
21/11/95 15:00 h.



Folha n.º	58	de	18	Proc.
N.º	305	de	19	95
O Funcionário	m			

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 305/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0474/95, REMETI
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 286 7/95.

Folha n.º 59 de 60 Proc.
N.º 305 de 19 95
O Funcionário M

A

A.T.L.

Att. Dra. Ingrid Ragdaj.

Com relação ao Projeto de Lei nº 305/95,
considerando a iniciativa de grande valia, para a
comunidade das pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que se possível seja colocado
em todos estes locais o simbolo de acesso. (Simbolo Inter-
nacional.

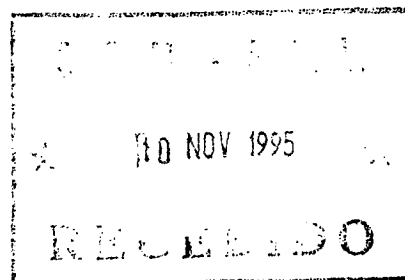


Simbolo Internacional
de Acesso

São Paulo, 08 de Novembro 95.

H

HAMILTON FRANÇA
PRESIDENTE
C.M.P.D.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 60.63/ 13/05/ 96a) *Wleg.*



Câmara Municipal de

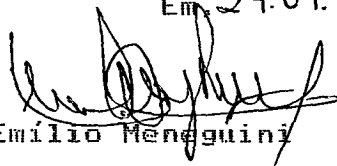
Folha n.º	60	de 161
N.º	305	do proc.
O	funcionário	de 18 75

São Paulo

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24.04.96.


Emílio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



17 - RELCOM
17-3062/1996

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0856/1996

dis 62
305
1995
O Município de São Paulo
W. J.

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 305/95.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa o presente Projeto de Lei obrigar os hotéis, restaurantes, bares e lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos, portadores de cadeiras de rodas, etc.

As dependências, as rampas e os banheiros, mencionados deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

O descumprimento dos dispositivos da lei, se aprovada, implicaria ao infrator imposição de multa no valor de 30 UFGs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 656/95, manifestando-se pela Legalidade e fazendo os seguintes alertas: "Cumpre-nos frisar, entretanto, que a proposta consubstancia matéria referente ao Código de Obras e Edificações (Lei 11.288/92), aonde deveria ser tratada, embora nada impeça, legalmente, a existência de legislação extravagante aquele diploma legal. Com efeito, o Capítulo 12 da referida lei cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações. e o Capítulo 16 estabelece exigências específicas complementares. Talvez o objectivado pelo presente projeto possa ser alcançado com a introdução de normas nos citados capítulos. Assim sugerimos que esses aspectos sejam apreciados pela doudas Comissão de Mérito que analisarão a proposta, lembrando, ainda, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 301/95, do ilustre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe também sobre eliminação de barreiras arquitetônicas para os deficientes, nesse caso relativamente às escolas municipais". (fls. 06)

A matéria foi objeto de duas Audiências Públicas:

1. Em 14 de junho de 1995 - "Sra. Augusta de SEHAB - Esse projeto de lei também passou por nossa assessoria, recebeu uma manifestação e o que não pudemos colocar em relação a isso é o seguinte - que em relação às exigências neste Projeto de Lei, elas já se encontram contempladas nas Leis 11.345/93; 11.424/93 e no Código de Edificações que trata de rampa para acesso a deficiente e sanitários destinados a deficientes".

Mais amplamente na revisão do Código de Obras, que já foi encaminhado para a Assessoria Técnico Legislativa, a questão do deficiente está sendo mais amplamente tratada porque ela não está vinculada aos locais de reunião com mais de 100 pessoas, e aos locais de qualquer uso com mais de seiscentas pessoas. A área construída, dependendo do uso várias acima de quinhentos ... metros quadrados,



Câmara Municipal de

Folha n.º	62	de	10	proc.
N.º	305			95
O	funcionário			

São Paulo

inclui adaptação das salas de aula, exceto dos cursos livres, inclui os hotéis, inclui praticamente todos os serviços no atendimento ao deficiente".

"Sra. Aldaíza Sposati - ... há mérito quanto à adaptação dos vários serviços às condições dos deficientes, ... porém não existe nenhum prazo de adaptação colocado no projeto de lei ... essa adaptação, exige um tempo, minha preocupação é essa, exige um tempo porque o que se objetiva é que se atenda exigência e não meramente que se cumpra o pagamento da multa ou se lese a fiscalização, na questão da linguagem... parece que o politicamente correto não é deficiente físico, mas pessoa portadora de deficiência... "(fls. 24 e 25 - grifo nosso)

2. Em 16/08/95 - "Sr. Tomasini - (assessor jurídico do Vereador Wadih Mutran) - ... se possível fosse o substitutivo no sentido de os estabelecimentos mencionados nesse projeto fazerem essas acomodações, mas todos os estabelecimentos que tenham 150 metros quadrados, acima dessa metragem. Porque acho que muitos bares pequenos não tem condições de colocar banheiro para deficiente físico". (fls. 33 e 34)

De fato, analisando todas as questões pertinentes à matéria concluímos que nada impede que os portadores de deficiência sejam contemplados nas suas necessidades mesmo antes que seja revisto o Código de obras, mesmo porque, quando ocorrer, definirá as futuras construções.

Portanto, seguindo as contribuições feitas nas Audiências Públicas, sugerimos o seguinte substitutivo para melhor adequa-la:

SUBSTITUTIVO Nº /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, com 150 (cento e cinquenta) metros quadrados ou mais, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas de entrada, dependências e banheiros especiais que atendam às condições dos portadores de deficiência física e portadores de cadeiras de rodas.

Art. 2º - As dependências, as rampas e os banheiros, mencionados no artigo 1º, deverão possuir placas informativas portando o Símbolo Internacional de Acesso, indicando suas localizações.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As adaptações deverão ser efetuadas em 120 dias a contar a data de publicação da regulamentação de Lei

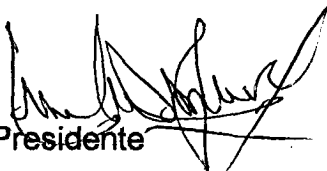
Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 24.04.96.


- Presidente

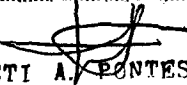

Condorino.

- Relator  af.



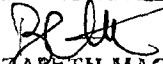
Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	M	05 / 19 96
página	59	coluna 01
conferido:	Wen.	

À Douta Comissão de
Atividade Económica
Em, 13/05/96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Atividade Económica

Em 13/5 as 14 h.

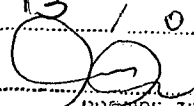

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Italo Cardon

Saia da Comissão de Atividade Económica

13 / 05 / 96


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 64 do proc
N° 305 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

PL nº 305/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 28/5/96


Ver.ª Lidia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 65 digite
N.º 305 de 99
C. Funcionário

16 - PAR
16-1250/1996

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município, a possuírem rampas de entrada, dependências e banheiros especiais que atendam às condições dos deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas.

O projeto em tela também estabelece que as dependências, as rampas e os banheiros mencionados deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

Segundo a justificativa, objetiva-se acabar com os transtornos a que estão sujeitos os deficientes físicos, quando procuram acesso aos referidos locais.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04/6/96

PRESIDENTE -

RELATOR -

Hom
Relator
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 6 / 1996

pagina 41 coluna 39

conferido: *Betti*

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 11 / 6 / 96

Betti
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/06/96 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

12/06/96
AA
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 661 27/06/96 *NO*



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	660	de 1995
N.º	305	de 1995
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/06/96

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST.

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPSI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	ppol para informação documento, rubricado sob
folha n. 67 e 68	21/08/96



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1717/1996

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

67 disp 68

Folha n.º	67	do Ar.
N.º	305	de 1995
O funcionário	<i>NO</i>	

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa a obrigatoriedade do hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos portadores de cadeiras de rodas.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na dificuldade que o deficiente físico encontra na cidade de São Paulo para locomover-se.

Foram realizadas audiências públicas nesta Casa, onde a matéria foi amplamente discutida.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, apresentou às folhas 61/63 um substitutivo à este projeto, restringindo a obrigatoriedade da construção de rampa de acesso e de banheiro especial para deficientes físicos, somente nos estabelecimentos maiores ou iguais a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

A propositura em tela, é de grande relevância para uma Cidade como São Paulo, que é uma metrópole urbana com uma população numerosa. Sabemos que o número de deficientes físicos é muito significativo, sendo primordial que ações sejam feitas para amenizar o sofrimento dessas pessoas.

17 - RELCOM

17-7017/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	68 de 69
N.º	309 de 395
O funcionário	[assinatura]

Em países desenvolvidos, podemos observar como esta camada da população tem um tratamento especial com preferência em filas, carros adaptados, rampas de acesso em lugares públicos como ônibus, restaurantes etc.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer na forma do substitutivo apresentados às fls. 61/63.

Trabalho em 21/08/96 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

Adriano Diego

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23, 08, 1996
 página 45 coluna 2ª
 conferido: Antonietta

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23, 08, 96


 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

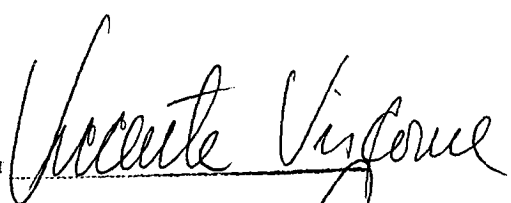
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23/08/96 às 14:00 h.

Liliane
 Liliane Jun Ogura
 Auxiliar Legislativo

do nome Vereador
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 08 / 96



 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUREM: Jun. 1996, desta data de comentários: rubricado sob n.º 69 e folha de informação sob n.º 20, 27 / 08 / 96 a 1



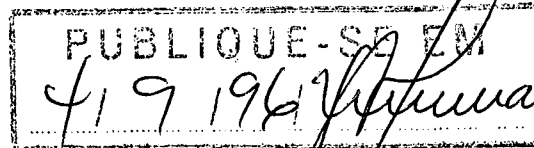
16 - PAR
16-1808/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 69 de 2010
n.º PL 305 de 1995
funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 305/95



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e similares, no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de pessoas portadoras de deficiência que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Em resposta a pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo entende que as exigências previstas nesta propositura já estão contempladas na Lei nº 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e na Lei nº 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas em cinemas, teatros e casas de espetáculos. Sobre o mesmo assunto, o Código de Obras e Edificações estabelece que as edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo acolhendo sugestões surgidas nas audiências públicas com relação ao prazo para a adaptação dos acessos aos portadores de deficiência e ao estabelecimento de obrigatoriedade da referida adequação apenas aos estabelecimentos com 150 metros quadrados ou mais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 70 disp. 1100
n.º PL 305 de 1995
funcionário

do substitutivo supramencionado, visto que as despesas decorrentes da implementação da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia e aos próprios municipais atingidos, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de agosto de 1996.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / setembro / 1996
pagina 36 coluna 2ª
Conferido: *hp*

A. A. T. M.
Em, 04 / 09 / 96

hp
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 305 de 19 95 11 04 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/ 01/ 97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs. O processo
contém 2 fls.
nº 04
20/02/97

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	72 fls.
Arquivo em	20/02/97
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção 1	

SEGUE juntado nesta data, 20/12/97 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 73

Em 20/12/97
Assessoria de Direção I
NUNYANE FERREIRA PO
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 73 =

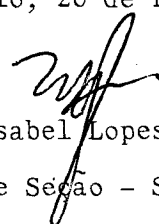
do processo nº 01.305 de 19 95 20 02 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0045/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, 20/02/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 74

Em 20/02/97

(a) VIVIANE APARECIDA SOUZA
Assistente Técnico de Planejamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 74 de proc.
n.º 013057 de 1995
SIVIANTE DE REGISTRO DE
Presidente da Câmara de São Paulo

05 FEV 1997
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0045/1997

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 21/95, 22/95, 23/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 378/95, 386/95, 414/95, 475/95, 520/95, 521/95, 549/95, 550/95, 551/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 650/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

05 FEV 1997

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

De acordo líder da bancada:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
75 16/01/01a

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

75

do processo nº 305 de 19 95 16, 01, 2001 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE .M..... juntado.S.... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S..... nº S..... 96 e 97.....

Em 12 / 02 / 01

(a)..... 

Acenar Acetismar de 1ª ordem
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acetismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

Folha n.º 76 do proc.
n.º PL 305 de 1998

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

M. Mutran

PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 or



Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Feita n.º	99	da proc.
n.º	11305	de 19 98

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(o)s e folha de
informação p... sob
nº 78
Em 05 01 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

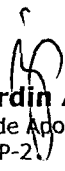
Papel para informação, rubricado como folha nº 78
do processo n.º 01-305 de 20⁹⁵ 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubrica: sob
nº 79 e 80
Em 21/02/2017
Ass: [assinatura]
MIRANDOLINA M. J. WILKES

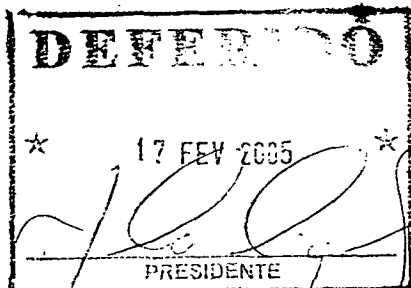
Agente do Apoio Legislativo

RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01-305 de 2005
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Folha nº	80	do proc.
nº	01-305	de 20
MIRIAM OLIVEIRA		
Agente de Serviço Social		
RF 10.313		

Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 81
Em 05/01/09
Ass.: _____

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-205 ⁹⁵ de 05 / 01 / 09 (a) 81
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podde
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Handwritten wavy line.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....82 20/01/09.....

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RP 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82
do processo 01-305 de 1995 20/01/2009

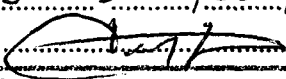
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/1997
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 82 fls.
O Funcionário

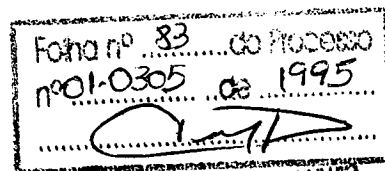
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83-84 e folha de informação
sob nº 85 JJ / 02 / 09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

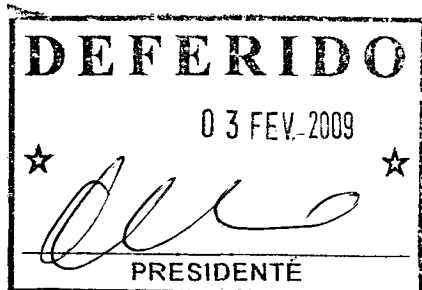


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

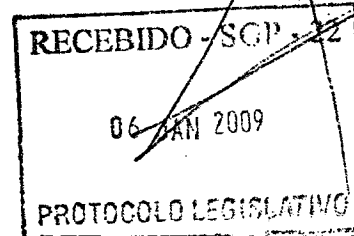
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

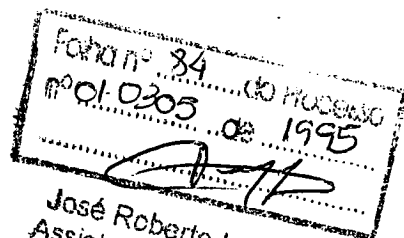
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

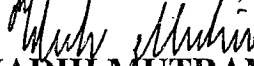
2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

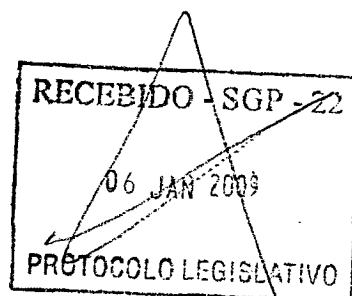
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 85
do processo n.º 01-0305 de 20 1995 11/02/2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13.0003/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em <u>11-02-2009</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 06/03/09 AS 18:30 h
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Deisete*
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

APL

Pesquisa efetuada
SP 11/05/09

Alessandra Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. *86 a 154*. S.P. *08/06/19*

Assessora M. S. Ferreira
Assessora M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

Ass
Ass



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	86	do
Processo nº	309195	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.596		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0305/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (**art. 4º**);
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (**arts. 1º, 2º, II, "b", 11, parágrafo único, II, III e IV, e 12**);
- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo (**arts. 3º, IV, 13, 14, II, "b", 25, parágrafo único, 2, 3 e 4, 26 e 27**);
- Lei Municipal nº 11.228, que aprova o Código de Obras e Edificações. Em seu Anexo I, Capítulo 9, item 9.1.2 prevê sobre condições de acesso, circulação e uso das edificações por pessoas portadoras de deficiência (**9.1.3, 11.2.1 e 14.1.2.8**);
- Lei Municipal nº 11.345, de 1993, que **dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência**, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que **dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários**, alterada pela Lei nº 12.815, de 06 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalação de Box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas;
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	07	de
Processo nº	209/95	
Genia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 396		

para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

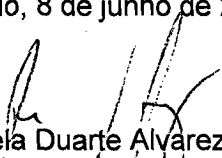
- Decreto Municipal nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, que consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- PL nº 0199/08, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, que altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 8 de junho de 2010.


Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	080	do
Processo nº	305/95	
Senhor Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

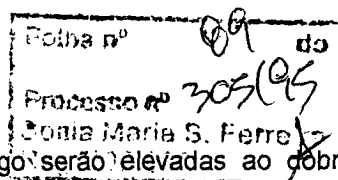
§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

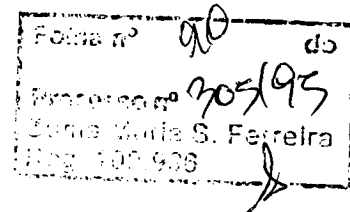
Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

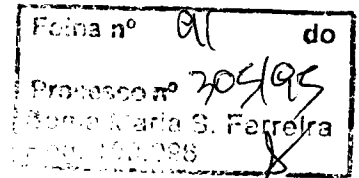
d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.



CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

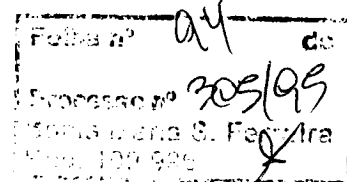
Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

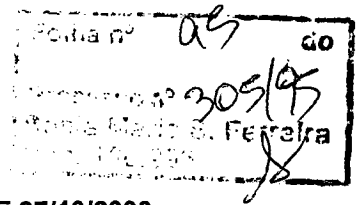
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

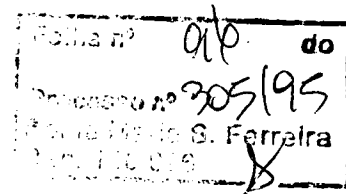
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

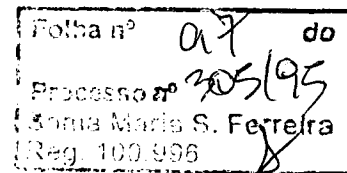
Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.**Parágrafo único** - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
- 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
- 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;



- 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
 - 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
 - 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
 - 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
 - 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
 - 39 - Vetado;
 - 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
 - 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
 - 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
 - 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
 - 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
 - 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
 - 46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.
- Artigo 2º** - Vetado.

Capítulo I
Da Pessoa com Deficiência
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

- I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;
- II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo é previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

- 1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;
- 2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

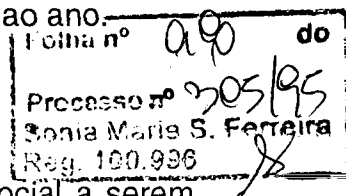
a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-



lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros

elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

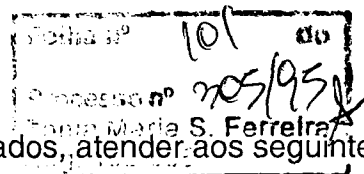
1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores



deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III **Dos Programas** **Seção I**

o Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II **Do Programa de Lazer e Esporte**

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III **Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação**

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

- 1** - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- 2** - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- 3** - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com

aqueles;

4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação

prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por:

1 - treinador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;

2 - instrutor:, aquele que treina a dupla cão-usuário;

3 - família de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

Artigo 86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

Artigo 88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

Artigo 89 - O Centro terá como principais finalidades:

I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e distúrbios de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III - orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Artigo 90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

Artigo 91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

Artigo 92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento de eventuais vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com

deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

I - manutenção, tanto quando possível, do empregado em função equivalente;

II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;

III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs é comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no Estado, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

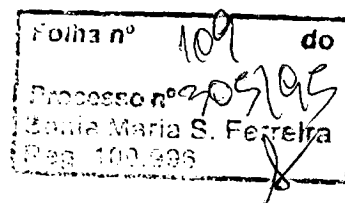
I - 2.795, de 15 de abril de 1981;

II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;

III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;

IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;

V - 7.859, de 25 de maio de 1992;



VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;
VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;
VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;
IX - Vetado;
X - 9.486, de 4 de março de 1997;
XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;
XII - 9.919, de 16 de março de 1998;
XIII - Vetado;
XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;
XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;
XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;
XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;
XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;
XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;
XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;
XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;
XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;
XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;
XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;
XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;
XXVII - Vetado;
XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;
XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;
XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;
XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;
XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;
XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	110	de	
Data: 20/05/05			
Assinatura: Maria S. Ferreira			
Reg. 100.998			

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HA ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificações a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequacao das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

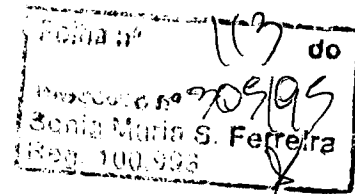
Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos



Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
 - 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Folha nº	114	do
Processo nº	205/95	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

11 Compartimentos

Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico, e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

11.1 Classificação e Dimensionamento

Os compartimentos das edificações classificar-se-ão em "GRUPOS", em razão da função exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de aeração e insolação naturais.

11.1.1 Classificar-se-ão no "GRUPO A" aqueles destinados a:

- a) repouso, em edificações destinadas a atividades habitacionais ou de prestação de serviços de saúde e de educação;
- b) estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;
- c) estudo, em edificações destinadas a atividades habitacionais ou de prestação de serviços de educação em estabelecimentos de ensino até o nível de segundo grau.

11.1.1.1 Quando situados no volume "Vs", estes compartimentos terão, obrigatoriamente, sua aeração e insolação proporcionadas pelo espaço livre "I".

11.1.1.2 Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica, o dimensionamento deverá respeitar os mínimos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito e 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00 m (dois metros) de diâmetro no plano do piso.

11.1.2 Classificar-se-ão no "GRUPO B" aqueles destinados a:

- a) repouso, em edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem;
- b) estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, salvo os estabelecimentos de ensino até o nível de segundo grau;

c) trabalho, reunião, espera e prática de exercício físico ou esporte, em edificações em geral.

- 11.1.2.1 Quando situados no volume "Vs", estes compartimentos terão, preferencialmente, sua aeração e insolação proporcionadas pelo espaço livre "I". Quando voltados unicamente para a faixa livre "A", deverão ter sua aeração e insolação suplementadas por meios artificiais de renovação de ar e iluminação.
- 11.1.2.2 Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria, o dimensionamento deverá respeitar o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro no plano do piso.
- 11.1.3 Classificar-se-ão no "GRUPO C" aqueles destinados a:
 - a) depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);
 - b) cozinhas, copas e lavanderias.
- 11.1.3.1 Quando situados no volume "Vs", estes compartimentos poderão ter aeração e insolação proporcionadas apenas pela faixa livre "A".
- 11.1.3.2 Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria, o dimensionamento deverá respeitar o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro no plano do piso.
- 11.1.4 Classificar-se-ão no "GRUPO D" os compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação naturais.
- 11.1.4.1 Incluir-se-ão no "GRUPO D" as instalações sanitárias e os vestiários, as áreas de circulação em geral, os depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- 11.1.4.2 Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria, o dimensionamento deverá respeitar o mínimo

de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo com 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro no plano do piso.

- 11.1.4.3 Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé-direito compatível com sua função.
- 11.1.5 Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza.
- 11.1.6 Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

11.2 Aberturas (Portas e Janelas)

As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada na dependência da destinação do compartimento a que servirão, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

- 11.2.1 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).
- 11.2.2 As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos poderão estar ou não em plano vertical e deverão, observado o mínimo de 0,60 m² (sessenta decímetros quadrados) ter dimensões proporcionais à área do compartimento de, no mínimo:
 - a) 15% (quinze por cento) para insolação de compartimentos dos "GRUPOS A e B";
 - b) 10% (dez por cento) para insolação de compartimentos do "GRUPO C".
- 11.2.2.1 Metade da área necessária à insolação deverá ser destinada à aeração do compartimento.

- 11.2.2.2 Quando a aeração e insolação de um compartimento forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.
- 11.2.2.3 As proporções das aberturas poderão ser reduzidas quando se tratar de abertura zenital.
- 11.2.2.4 No mínimo, metade da abertura deverá estar contida no espaço destinado a proporcionar aeração e insolação do compartimento.
- 11.2.3 Quando a aeração dos compartimentos classificados no "GRUPO D" for feita através de aberturas, estas deverão ter, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do compartimento.
- 11.2.4 As aberturas dos compartimentos dos "GRUPOS B e C" poderão ser reduzidas, desde que garantido desempenho, no mínimo similar ao exigido, pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- 11.2.5 Os compartimentos classificados nos "GRUPOS A, B e C" poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de insolação, profundidade igual a três vezes sua largura e seu pé-direito.
- 11.2.5.1 Quando as dimensões das aberturas para aeração e insolação forem iguais ou superiores ao dobro do mínimo necessário exigido pelo item 11.2.2., a profundidade dos compartimentos poderá ser igual a cinco vezes a sua largura e seu pé-direito.
- 11.2.6 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situado a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;

c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

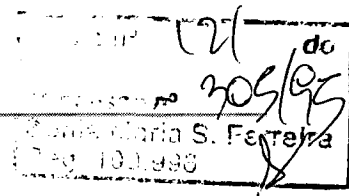
14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de instalações sanitárias

Tipo de peça	Dimensões mínimas das Instalações	
	Largura (M)	Área (m²)
Bacia	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e lavatório	0,80	1,20
Bacia, lavatório e chuveiro	0,80	2,00
Bacia uso de deficiente físico	1,40	2,24

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11.345

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.345 14/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.072/1996 - Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência deverao observar as disposições da Lei nº 11.228/1992, e desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.345 , DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27	do
Processo nº	305/95	
Santos Maria S. Ferreira		
Reg. 100.823		

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.424 30/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas deficientes fisicas a cinemas, teatros e casas de espetaculos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 16/03/1994, p. 78 c. 2.

Alterações: Lei 12.815/1999 - Da nova redação ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.424 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFRs.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).
(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

LEI Nº 12.815, 06 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1181/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

Folha nº 125	do
Processo nº 305/95	
Dono Maria S. Ferreira	
Reg. 102.096	

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

126	do
205/95	
Proj. Maria S. Ferreira	
Reg. 100/996	

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.441 12/11/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação ou adaptação de box com sanitarios destinados aos usuarios de cadeiras de rodas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 109/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2-3.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.441, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 109/93, do Vereador Hanna Gharib)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas nas edificações (VETADO), nos seguintes casos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 500 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2. da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os locais em que forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.441 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.
(PROJETO DE LEI Nº 109/93)
(VEREADOR HANNA GHARIB)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,

de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -
que tenham recebido alvará de licença para construção anteriormente a vigência da Lei nº 11.228 de 26 de setembro de 1992,.....

§ 2º - O prazo para adaptação das edificações será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando essa obra caracterizada como pequena reforma para efeito do disposto no item 3.3 da Lei nº 11.228/92.

Art. 2º - O Executivo fica obrigado a adaptar os parques públicos do Município às condições estabelecidas no artigo 1º - desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.....

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Jini

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	120	do
Processo nº	305/95	
Assinatura: S. Ferreira		
Data: 10/09/95		

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[[Back](#)]

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
 PAULO MALUF, PREFEITO
 MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
 GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
 ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.
 EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

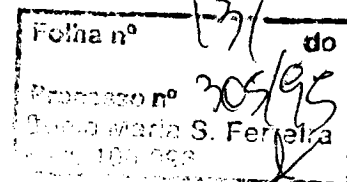
TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de

serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar ~~atendimento prioritário~~ às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

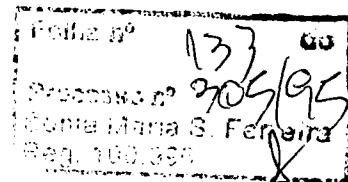
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.



§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a

circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos

princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os

sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

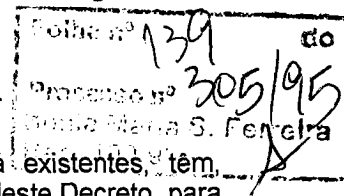
Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo



de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

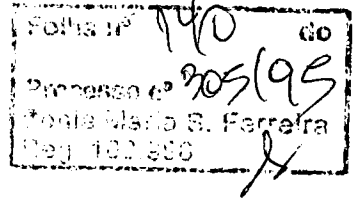
§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da



edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

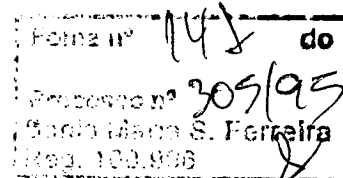
Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;



II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste

transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

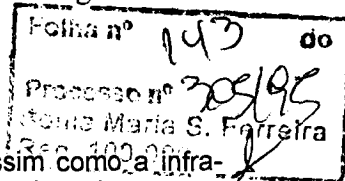
§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV



Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

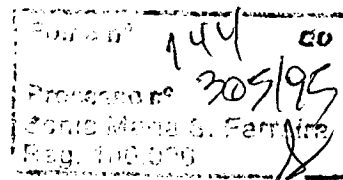
II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO



Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de

Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

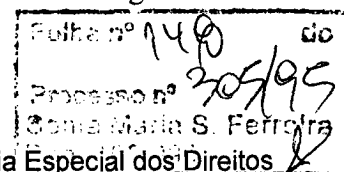
V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE



Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

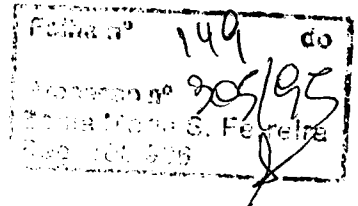
"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -



.....
d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

PROJETO DE LEI 01-0199/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deverão atender totalmente às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – Cinemas, teatros, auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários e financeiros, ginásios ou estádios, academias, de ginásticas e congêneres, recintos para exposições, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem com qualquer capacidade de lotação.

II – Locais de reunião, destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 100 pessoas, tais como:

- a) Restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- b) Clubes esportivos e recreativos;
- c) Shopping centers;
- d) Galerias;
- e) Supermercados e hipermercados.

Artigo 2º. O descumprimento desta lei implicará multa específica de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia.

Parágrafo único - Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008. Às Comissões competentes.”

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficam regulamentadas, de forma consolidada, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

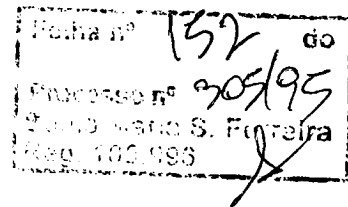
- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - shopping centers;
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Art. 3º. Para a aprovação das edificações residenciais com categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas destinadas aos usos referidos no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independarão de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada às Subprefeituras ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;



II - peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;

III - cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;

IV - cópia do projeto aprovado.

Art. 5º. Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo 4º deste decreto, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 6º. Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido às Subprefeituras ou a SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos do item 7.A.1 da seção 7A do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade, de acordo com as disposições do Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º. Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de até:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vista pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 12. Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste decreto.

Art. 13. Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade, as seguintes edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no artigo 3º deste decreto;

III - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - que cumpram o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Para as edificações referidas no "caput" deste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 2000.

Art. 14. A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único. O Auto de Verificação de Segurança ou Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente serão emitidos se comprovado o protocolamento do pedido de Certificado de Acessibilidade.

Art. 15. O Auto de Licença de Funcionamento, relativo a edificações cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente será emitido se atendidas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme prevê o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de

2001.

Parágrafo único. Do Termo de Consulta de Funcionamento, instituído pelo Decreto nº 41.532, de 2001, deverá constar expressamente a ressalva estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 16. Por ocasião da apresentação do pedido de Certificado de Regularidade de Edificação, emitido nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, ou de Auto de Regularização para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 1993, nº 11.424, de 1993, nº 12.815, de 1999, e nº 12.821, de 1999, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 17. Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de R\$ 3.558,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 1993, alterada pela Lei nº 12.815, de 1999, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21. O não cumprimento das disposições da Lei nº 12.821, de 1999, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas neste decreto observarão o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 1992, no que couber.
Parágrafo único. As multas a que se refere este decreto serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 23. Os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 24. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, e nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 29 06 2010

EU

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 155 021 05 12013

Ma José

Maria José de Oliveira
RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

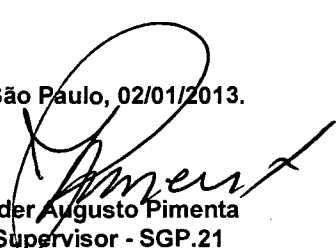
Papel para informação, rubricado como folha nº 155
do processo nº 305 de 1995, 02 / 01 / 2013 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>17.01.2013</u> Com <u>155</u> folhas.


MFN: 106
12/02/2009
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 156 e folha de informação
sob nº 157 05/03/2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 156 do Processo
nº 01-305 de 1995

Lucas Manoel N.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

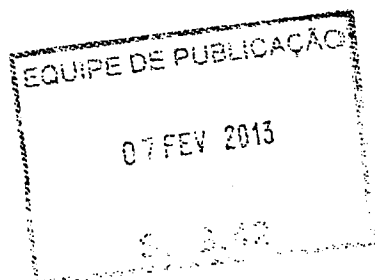
13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 157

do processo nº 01-305 de 2013 1995 05, 03, 2013 (a)

Lucas Maruzi B. P. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/10/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

613123
[Signature]

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

06/ 3 /13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 158. e folha de Informação
sob n° 02 101 1017

[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

GA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

GA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-3-2013

Arquivado novamente em 05-01-2017

Com 158 fls.

O Func

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927